



COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Processo da Comissão de Ética 01/2025

Data: Dumont, aos 24 de novembro de 2025.

Denunciado: **EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS**

Ref.: Parecer final – Processo Disciplinar (Proc. CE 01/2025).

PARECER FINAL

A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Dumont, reunida em sessão plenária e no exercício de suas atribuições regimentais e legais, após minuciosa e exaustiva análise do Processo Disciplinar nº 01/2025, instaurado em desfavor do Vereador Edmilson Ferreira dos Santos, apresenta suas conclusões finais e voto.

O presente procedimento teve início a partir de notícia de fato encaminhada pela Presidência desta Casa de Leis, a qual trouxe ao conhecimento deste colegiado a existência do Ofício nº 101/2025, de autoria do nobre edil, bem como do Ofício CM 36/2025, expedido pela Presidência solicitando informações à autoridade policial.

A instrução processual revelou que o Vereador Edmilson Ferreira dos Santos, utilizando-se de papel timbrado oficial da Câmara Municipal e valendo-se de sua qualificação parlamentar, redigiu e encaminhou diretamente à Delegacia de Polícia Civil o referido expediente, no qual solicitava informações detalhadas acerca da condução policial da cidadã Tamiris Rafaela dos Santos.

A apuração preliminar constatou, de plano, que tal documento não tramitou pelos canais oficiais e regulares da Secretaria da Câmara, tendo sido produzido e remetido à revelia dos procedimentos administrativos de controle e protocolo desta



instituição, o que por si só já denota uma tentativa de contornar os mecanismos de transparência e publicidade que regem os atos do Poder Legislativo.

Em sua defesa prévia, apresentada tempestivamente, o vereador confirmou a autoria do documento e a iniciativa de seu envio direto à autoridade policial, bem como admitiu o vínculo de parentesco com a senhora Tamiris Rafaela dos Santos, que é sua irmã. A defesa sustentou, em síntese, que a atuação visava atender ao interesse público na fiscalização da correta aplicação da lei e que a inobservância do trâmite interno constitui mero erro formal, sem dolo ou má-fé. O Boletim de Ocorrência nº KQ1017-1/2025, juntado aos autos, confirma o contexto fático da intervenção parlamentar no curso de procedimento policial, evidenciando a materialidade da conduta sob escrutínio.

Diante do robusto conjunto probatório, a materialidade e a autoria dos fatos restaram incontrovertíveis, não havendo divergência quanto à expedição do ofício ou ao vínculo familiar entre o vereador e a parte envolvida na ocorrência policial. A análise desta Comissão, portanto, debruça-se profundamente sobre a adequação ética, moral e regimental da conduta.

O argumento defensivo de que o ato foi movido pelo interesse público na fiscalização de mandados judiciais, *data vénia*, não encontra respaldo na realidade fática apresentada e soa dissonante dos princípios republicanos. O interesse público, por definição constitucional e doutrinária, é impessoal, genérico e voltado ao bem comum da coletividade. A atuação de um agente político que utiliza a estrutura e o peso institucional de seu cargo para intervir em um caso específico, isolado e casuístico, envolvendo diretamente um familiar próximo, desnatura por completo a presunção de impessoalidade que deve revestir os atos de qualquer servidor público ou mandatário.



A coincidência temporal e material entre a suposta "fiscalização" exercida e o interesse privado de um parente direto fragiliza, até o ponto de ruptura, o argumento de que a ação visava ao bem comum, sugerindo, ao revés, uma perigosa confusão entre as esferas pública e privada.

É fundamental ressaltar e delimitar que as funções fiscalizatórias do vereador, conforme estabelecido na Constituição Federal (Art. 31) e na Lei Orgânica do Município, compreendem a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta. Essa prerrogativa constitucional visa assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, a probidade administrativa e a legalidade dos atos do Poder Executivo.

A intervenção direta em procedimentos policiais de terceiros, ainda que sob o pretexto de controle da legalidade de mandados, não se insere no rol de competências típicas de fiscalização parlamentar, mormente quando motivada por vínculos pessoais e desprovida de qualquer caráter institucional ou deliberação prévia do Plenário.

A utilização de papel timbrado oficial da Câmara Municipal para veicular tal solicitação não pode ser vista como um detalhe menor ou irrelevante. Os símbolos, brasões e insígnias do Poder Legislativo carregam consigo a autoridade e a representatividade da instituição e, quando empregados em contextos de interesse particular, podem ser interpretados, legitimamente, como uma tentativa de projetar influência política indevida sobre outros órgãos ou autoridades constituídas. O cidadão comum, ao se deparar com situações de constrangimento legal envolvendo familiares, recorre aos meios ordinários de defesa, contratando advogados ou buscando a Defensoria Pública.

A opção do vereador por utilizar um instrumento oficial de comunicação parlamentar para tratar de questão que afeta a sua esfera familiar cria uma distinção



injustificada e odiosa, que pode ser lida pela sociedade e pela autoridade destinatária como uma busca por tratamento diferenciado, privilegiado ou até mesmo intimidatório, o que fere frontalmente o princípio da igualdade e a moralidade administrativa que devem nortear a vida pública.

Ademais, a inobservância reiterada dos trâmites administrativos internos da Câmara Municipal agrava a situação e revela um desapreço pelas normas institucionais. O protocolo e o registro oficial de documentos não são meras burocracias ou formalismos vazios, mas garantias essenciais de transparência, publicidade, rastreabilidade e controle dos atos do Poder Legislativo. Ao expedir ofício diretamente à autoridade externa, sem o devido registro nos sistemas da Casa, o vereador subtraiu seu ato do escrutínio institucional, agindo de forma autônoma, paralela e desvinculada dos procedimentos que regem a atividade parlamentar regular.

Tal conduta, ainda que classificada pela defesa como "erro procedural", revela um descaso preocupante com as normas que organizam o funcionamento do Legislativo e que servem justamente para proteger a instituição de usos indevidos de sua imagem e prerrogativas.

A soma desses fatores – a intervenção direta em caso de interesse familiar, o uso de instrumentos oficiais para fins privados, a tentativa de projeção de poder político sobre a autoridade policial e o desrespeito às normas administrativas internas – configura, no entendimento unânime deste colegiado, uma conduta incompatível com a dignidade da Câmara Municipal e com o decoro que se exige de seus membros. O decoro parlamentar não é um conceito abstrato, mas um dever concreto que impõe que o vereador mantenha uma conduta pública irrepreensível, pautada pela ética, pela probidade e pela estrita separação entre seus interesses pessoais e suas obrigações públicas. A utilização do mandato como extensão da esfera privada, ainda que sob o pretexto de fiscalização, compromete a imagem do Poder Legislativo perante a comunidade, gerando descrédito e desconfiança nas instituições democráticas.



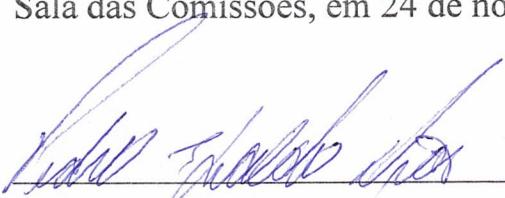
Considerando a gravidade da infração, que toca em princípios basilares da administração pública como a impessoalidade, a moralidade e a legalidade, e sopesando a necessidade premente de uma resposta institucional que reafirme os valores éticos desta Casa, a Comissão entende que a aplicação de sanções brandas, como a censura ou a advertência, seria manifestamente insuficiente para a reprovação da conduta e para a prevenção de novas ocorrências semelhantes.

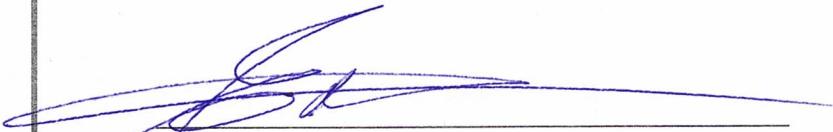
A penalidade deve possuir caráter pedagógico, corretivo e exemplar, sinalizando claramente a todos os agentes políticos e à sociedade que o mandato parlamentar é um instrumento de serviço ao povo, e não uma ferramenta para a resolução de problemas pessoais ou familiares. Por outro lado, a cassação do mandato, sanção máxima prevista no ordenamento jurídico, poderia revelar-se desproporcional ao resultado concreto da ação, uma vez que não houve comprovação de dano efetivo ao erário público ou obstrução consumada da justiça, embora a tentativa de influência tenha existido. Assim, buscando o equilíbrio, a razoabilidade e a justiça na dosimetria da sanção, esta Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, fundamentada nos Arts. 74-A, em todos seus incisos e 74-B, inciso III, do Regimento Interno e inspirada nos princípios norteadores do Decreto-Lei nº 201/67, conclui pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** e recomenda ao Soberano Plenário a aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.**

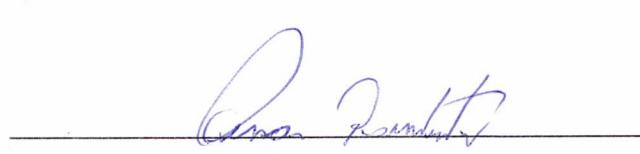


Durante o período de suspensão, o vereador não fará jus ao recebimento de subsídio, reforçando o caráter sancionatório, pecuniário e educativo da medida, além de afastá-lo temporariamente das funções que utilizou de forma indevida. A decisão final caberá ao Plenário da Câmara Municipal, sendo necessário, para a aprovação desta penalidade, o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, nos termos do Art. 74-C, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno, garantindo-se assim a soberania do plenário e a legitimidade democrática da decisão.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2025.


Vereador Pedro Egnaldo Diana
Presidente da Comissão


Vereador Eduardo Luiz Lorenzato Filho
Relator


Vereador Cesar Roberto Ferreira do Nascimento
Membro

Processo da Comissão de Ética: 01/2025

Protocolo: 07